SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013717-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: **Diego Luis Coppi**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há legitimidade passiva ad causam do Município de São Carlos vez que o órgão autuador faz parte do referido ente político, cuja atuação deu origem à celeuma.

No mérito, conforme folha 13, a infração foi praticada em 15 de Julho de 2017, data esta anterior ao dia que, consoante a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo de folha 11, houve a alienação, qual seja, 24 de Julho de 2017.

Tendo em vista tal fato, foi correta a autuação em nome do autor, porque segundo o registro de veículos automotores ele era o proprietário no dia da infração.

Todavia, certamente foi equivocado o encaminhamento da notificação da autuação ao endereço do adquirente Marcio Adriano Ticianelli, fato este afirmado na inicial, confirmado pela Prefeitura Municipal no documento de folhas 37/38 e reforçado pela declaração particular do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

próprio adquirente, de folha 14.

A notificação deveria ter sido encaminhada ao endereço do autor, que era o proprietário – segundo o cadastro do veículo – à época em que praticada a infração, e era a pessoa a quem imputada a infração.

O encaminhamento para o endereço do adquirente, encaminhamento incorreto, inviabilizou o exercício, pelo autor, do seu direito de indicar o condutor do veículo.

O autor foi de fato privado da possibilidade de indicar Marcio Adriano Ticianelli como condutor no presente caso.

Houve violação ao devido processo legal.

Por tal razão, considero nulo o processo administrativo relativo à infração de trânsito, em curso no Município de São Carlos, desde a notificação inicial, que inviabilizou a indicação do condutor pelo autuado.

Referido processo administrativo (municipal) não será anulado pela presente sentença porque não há pedido nesse sentido, mas a nulidade constitui fundamento suficiente para o acolhimento do pedido que foi efetivamente deduzido, qual seja, a anulação do processo administrativo de cassação do direito de dirigir (estadual), vez que este foi instaurado a partir de penalidade imposta em procedimento flagrantemente írrito. A anulação do processo de cassação é consequência necessária, que se impõe logicamente a partir do reconhecimento incidenter tantum da nulidade do procedimento que tramitou na esfera municipal.

Não há a necessidade de se investigar a questão relativa a quem praticou a infração (se o autor ou Marcio Adriano Ticianelli), vez que a providência almejada (anulação do processo de cassação) é alcançada pelas razões acima expostas.

Julgo procedente a ação movida por DIEGO LUIS COPPI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO para ANULAR o processo administrativo nº 517/2017, em andamento na autarquia estadual.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA